



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 383/2019

Instituí o Sistema de Logística Reversa de Embalagens e Resíduos de Embalagens, tendo como parâmetro o Acordo Setorial Nacional em vigor previsto no artigo 34 da Lei nº 12.305, de 02 de agosto de 2010, adequando-o às características, peculiaridades e potencialidades desta municipalidade e o Programa de Manejo de Resíduos Sólidos no âmbito do município de Sorocaba.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica instituído o Sistema de Logística Reversa de Embalagens e Resíduos de Embalagens, tendo como parâmetro o Acordo Setorial Nacional em vigor previsto no artigo 34 da Lei nº 12.305, de 02 de agosto de 2010, adequando-o às características, peculiaridades e potencialidades desta municipalidade.

§ 1º O Sistema de Logística Reversa de Embalagens e Resíduos de Embalagens, instituído por esta Lei aplica-se a todas as embalagens para os produtos consumidos no território do Município de Sorocaba, sejam elas produzidas ou simplesmente comercializadas no Município, independentemente do material utilizado, e ainda aos resíduos dessas embalagens suscetíveis de coleta, tratamento e beneficiamento pelos sistemas existentes ou que venham a ser criados para facilitar o cumprimento da legislação em vigor.

§ 2º O disposto na presente Lei não invalida a legislação em vigor em matéria de transporte de embalagens e produtos embalados, qualidade e segurança das embalagens, proteção da saúde e higiene dos produtos embalados, ou as disposições legais próprias para os resíduos perigosos ou insalubres.

Art. 2º Esta lei não se aplica às embalagens de produtos agrotóxicos, óleos lubrificantes e medicamentos (por possuem legislação específica);



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 3º O financiamento, a implantação e a operacionalização do Sistema de Logística Reversa previsto nesta Lei dar-se-á mediante um conjunto de ações, programas, investimentos, suporte técnico e institucional pelas empresas que produzem, importam ou comercializam embalagens ou produtos embalados no município de Sorocaba, prioritariamente em parceria com cooperativas e associações de catadores de materiais recicláveis devidamente credenciados e que atendam aos critérios previstos no Art. 19º desta Lei.

§ 1º Faz parte das responsabilidades das empresas abrangidas por esta lei a promoção e financiamento de campanhas de conscientização ambiental, para que os consumidores atuem na prevenção e façam a correta separação e destinação adequada das embalagens.

§ 2º As embalagens de que trata esta lei são as incluídas na fração seca dos resíduos sólidos urbanos e equiparáveis.

Art. 4º As Cooperativas e Associações de Catadores de Materiais Recicláveis devidamente credenciadas pelo poder público municipal poderão receber, diretamente ou através de suas entidades representativas, os investimentos das empresas de que trata a presente lei.

§ único. O apoio aos empreendimentos a que se refere o caput dar-se-á por meio da celebração de convênios ou contratos com entidades públicas ou privadas, que viabilizarão a estruturação, aparelhamento e capacitação destas entidades.

Art. 5º As empresas que produzem, importam ou comercializam embalagens ou produtos embalados no Município de Sorocaba cumprirão a presente Lei, responsabilizando-se pelo gerenciamento e financiamento da logística reversa destes materiais, na proporção da quantidade de embalagens que, comprovadamente, coloquem no mercado em âmbito municipal.

§ 1º Os distribuidores e comerciantes que não possuem estabelecimentos comerciais, inclusive aqueles que atuam em plataforma eletrônica, e-commerce, venda à distância e venda por catálogo também deverão se adequar, com base nos critérios estabelecidos pela Lei.

§ 2º Os distribuidores e comerciantes que possuem modelos de negócios sem acesso do consumidor final estão excluídos da responsabilidade estabelecida para os demais, mas, ainda assim, se obrigam a articular com os pequenos e médios varejistas, de



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

um modo a facilitar a cessão dos espaços para a instalação dos PEVs (Pontos de Entrega Voluntária) pelos fabricantes e importadores de produtos comercializados em embalagens.

Art. 6º No âmbito do Sistema criado pela presente Lei, as responsabilidades dos embaladores, dos importadores e dos comerciantes dos produtos embalados pela gestão de resíduos de embalagens podem ser exercidas diretamente, por intermédio de suas entidades representativas por entidade, por elas indicada para este fim.

Art. 7º Fica instituído o Ato Declaratório de Embalagens (ADE), pelo qual os fabricantes, os comerciantes, embaladores e importadores de produtos comercializados nas embalagens de que trata a presente Lei ficam obrigados, anualmente, a declarar, ao poder público Municipal, diretamente ou por entidade por eles eleita para representá-los, o quantitativo de embalagens colocadas no mercado Sorocabano e o percentual efetivamente encaminhado para as indústrias de reciclagem.

Art. 8. As empresas, individualmente ou através de suas entidades representativas, ou entidade por elas indicada, poderão celebrar convênios, parcerias ou contratos com entidades públicas ou privadas, visando o cumprimento da presente Lei.

Parágrafo único. Os investimentos e os resultados das ações mencionadas neste artigo serão informados ao poder público municipal e contabilizados em seus respectivos relatórios.

Art. 9. As empresas terão que apresentar, ao órgão gestor da Política Ambiental, no prazo de 120 (cento e vinte) dias contados da sanção da presente Lei, um Plano de Metas e Investimentos, cujo patamar mínimo será o estabelecido em nível nacional, pelo acordo setorial nacional de sistema de logística reversa de embalagens em geral.

Parágrafo único. Constituirão o Plano de Metas e Investimentos:

I - a previsão de recursos a serem investidos pelo conjunto das empresas por biênio a partir de 2020 pelos próximos 10 anos em: instalação e manutenção de Postos de Entrega Voluntária – PEV's e de unidades de triagem; capacitação, apoio técnico e operacional às cooperativas e associações de catadores e catadoras; pagamentos por serviços prestados às cooperativas e associações de catadores e catadoras; beneficiamento e/ou comercialização de recicláveis, entre outras ações;



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

II - o estabelecimento das metas bianuais de recolhimento das embalagens das diversas origens e materiais, tendo como parâmetro o volume do ano anterior colocado no mercado sorocabano.

Art. 10. O poder executivo municipal, responsável, nos termos da legislação em vigor, pela limpeza urbana e manejo dos resíduos sólidos urbanos, poderá se beneficiar dos investimentos em equipamentos, infraestrutura, programas e projetos que derivem da aplicação dos recursos advindos do sistema previsto na presente Lei ou de remuneração (contrapartida financeira).

§ único. na forma acordada entre as partes, desde que contratem cooperativas e associações de catadores e catadoras para prestação de serviço de coleta seletiva.

Art. 11. Fica estabelecido o Sistema Bianual de Metas de Coleta, a serem cumpridas pela municipalidade, tendo como patamar o último percentual informado ao poder público municipal.

§ único. O acréscimo bianual previsto no caput será de no mínimo 10% da coleta seletiva, a partir de 2021.

Art. 12. O Poder Público deverá facilitar a instalação de PEV's e outros equipamentos de infraestrutura de apoio ao sistema previsto na presente Lei.

§ 1º São definidos como Pontos de Entrega Voluntária (PEV's) os locais disponibilizados pelo comércio varejista ou atacadista, destinados ao recebimento, controle e armazenamento temporário dos resíduos pós-consumo.

§ 2º Os PEV's estão dispensados de licenciamento ambiental, desde que nesses locais não ocorra o beneficiamento ou tratamento dos resíduos, incluindo a separação de componentes, trituração, transformação ou lavagem dos resíduos entregues pelos consumidores, até que esses materiais sejam transportados para o seu beneficiamento, reciclagem ou destinação final ambientalmente adequada.

Art. 13. O Poder executivo Municipal deverá manter atualizados sistemas de apuração do quantitativo e tipologia de embalagens recicláveis recolhidas pelos seus sistemas de coleta seletiva, por classe e qualidade de produto, para informar ao órgão gestor da Política Ambiental e seu respectivo conselho, sempre que solicitado.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 1º. O Poder executivo Municipal deverá submeter, anualmente, ao órgão gestor municipal da Política Ambiental, ao respectivo conselho e a câmara municipal, um relatório, constando o quantitativo apurado e a destinação dos recicláveis.

Art. 14. Constitui infração, para os efeitos desta lei, toda ação ou omissão que importe na inobservância de preceitos estabelecidos ou na desobediência às determinações de caráter normativo do Sistema de Logística Reversa de Embalagens e Resíduos de Embalagens.

§ 1º A não participação de empresas, individualmente ou através dos esforços comuns de suas entidades representativas, deverá ser comunicada ao órgão gestor Municipal da Política Ambiental, para devidas sanções.

Art. 15. As infrações às disposições desta lei, de seu regulamento, bem como das normas, padrões e exigências técnicas serão, a critério da autoridade competente do poder executivo municipal, classificadas em leves, graves e gravíssimas, levando-se em conta:

- I – proporcionalidade;
- II - as circunstâncias atenuantes ou agravantes;
- III - os antecedentes do infrator; e
- IV - a capacidade econômica do infrator.

Parágrafo único - Responderá pela infração quem por qualquer modo a cometer, concorrer para sua prática ou dela se beneficiar.

Artigo 16 - As infrações de que trata o artigo anterior serão punidas com as seguintes penalidades:

- I - advertência;
- II - multa de 10 a 100.000 vezes o valor da Unidade Fiscal do Estado de São Paulo - UFESP;
- III - suspensão de benefícios fiscais;
- IV – interdição de funcionamento temporária ou definitiva;



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 1.º - A multa será recolhida com base no valor da UFESP a data de seu efetivo pagamento.

§ 2.º - Ocorrendo a extinção da UFESP, adotar-se-á, para os efeitos desta lei, o mesmo índice que a substituir.

§ 3.º - Nos casos de reincidência, caracterizado pelo cometimento de nova infração da mesma natureza e gravidade, a multa corresponderá ao dobro da anteriormente imposta, cumulativamente.

§ 4.º - Nos casos de infração continuada, a critério da autoridade competente, poderá ser imposta multa diária de 1 a 10.000 vezes o valor da UFESP.

§ 5.º - A penalidade de suspensão de financiamento e benefícios fiscais será imposta inclusive de forma cumulativa.

Art. 17. Fica instituído Programa de Manejo de Resíduos Sólidos no âmbito do município de Sorocaba,

§ 1ª O sistema de Manejo terá como diretrizes básicas:

- I - Redução, reutilização e reciclagem de resíduos sólidos;
- II - Inclusão Social Produtiva de catadores de matérias recicláveis;
- III - Compostagem e valorização energética dos resíduos;
- IV - Disposição Final em aterros Sanitários como último recurso.

§ 2ª O sistema de Manejo será composto obrigatoriamente por:

- I - Coleta convencional de resíduos sólidos urbanos;
- II - Coleta seletiva de resíduos sólidos urbanos;
- III - Transferência de rejeitos;
- IV - Tratamento e destinação final de resíduos sólidos urbanos;



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

V - Compostagem de resíduos orgânicos;

VI - Educação ambiental e mobilização social para o correto manejo dos resíduos sólidos;

§ 3ª A rota tecnológica de coleta dos Resíduos Sólidos Urbanos deverá ser composta no mínimo por:

I- Coleta de Resíduos Recicláveis;

II- Coleta de Resíduos Não Recicláveis;

III – Coleta de Resíduos Orgânicos;

Art. 19. O poder Público Municipal deverá produzir campanhas de sensibilização e orientação da população para a separação adequada dos resíduos sólidos recicláveis, não recicláveis e orgânicos.

Art. 20. Empresas que produzem, importam ou comercializam embalagens ou produtos embalados no Município de Sorocaba, assim como todos os comerciantes e distribuidores deverão afixar cartazes orientando o descarte adequado dos resíduos sólidos.

Art. 21. O poder executivo municipal de Sorocaba deverá credenciar e fiscalizar as cooperativas e Associações de Catadores de Materiais Recicláveis.

§ 1º - Para efeito desta Lei entende-se por Cooperativas e Associações de Catadores àquelas formadas exclusivamente por pessoas físicas, de baixa renda familiar, inscritas no CAD Único, e estejam em conformidade com o artigo 1º, e fundamentos do inciso I, artigo 2º e art. 85 da Lei Federal Nº 13.019/2014.

Art. 22. Para a execução das metas da Coleta Seletiva no âmbito do município de Sorocaba deverá o Poder executivo municipal contratar por meio de convenio exclusivamente os serviços das Cooperativas e Associações de Catadores, equiparando os valores pagos por tonelada da coleta seletiva de resíduos sólidos aos pagos aos serviços de coleta, transporte e disposição final da coleta convencional de resíduos sólidos.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 23. Os valores referentes ao recolhimento das multas a que se trata o artigo 16º serão aplicados exclusivamente para o incremento dos convênios com as cooperativas e Associações de Catadores de Materiais Recicláveis integrantes do sistema de coleta seletiva de resíduos sólidos urbanos, instituído por esta Lei.

Art. 24. O poder executivo municipal, deverá aplicar na coleta seletiva de Resíduos Sólidos, anualmente, no mínimo o valor proporcional correspondente ao percentual da meta estabelecida, em referência ao valor aplicado na coleta convencional.

Art. 25. O Poder público municipal deverá através de políticas específicas estimular a formação e organização em Sorocaba de:

- I - Rede de comercialização de matéria prima oriunda da coleta seletiva;
- II - Rede de Indústrias Recicladoras;
- III - Rede de Comercialização de Produtos reciclados;

Art. 26. As despesas com a execução da presente Lei ocorrerão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 27. Esta Lei entrará em vigor no prazo de 120 (cento e vinte) dias contados da data de publicação.

S/S., 29 de Novembro de 2019

Iara Bernardi (PT)
Vereadora



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA:

Está Lei tem objetivo de implementar o Sistema de Logística Reversa de Embalagens e Resíduos de Embalagens, determinado pela política nacional de resíduos Sólidos, Lei nº 12.305/10, assim como estabelecer diretrizes para um Plano de Manejo dos Resíduos Sólidos Urbanos em Sorocaba .

Cumpra se destacar que notoriamente tivemos um amplo crescimento da população, e uma mudança organizativa oriunda da urbanização e da industrialização que constituíram demandas próprias a esta nova realidade demograficamente densa.

Fenômeno este acompanhado pelo desenvolvimento técnico e tecnológico de ações e influências sobre o espaço e o território, de um modelo produtivo de obsolescência programada que drena radicalmente as fontes diretas e indiretas de recursos naturais e de força de trabalho, em uma ótica privatista e irresponsável.

Essas somatórias constituem uma grande carga de geração de resíduos sanitários, sólidos orgânicos e não orgânicos, rejeitos e inservíveis, que demandam políticas públicas efetivas que atuem no controle e mitigação desde a geração até a destinação em consonância com políticas de usos do solo e de segurança hídrica e de saúde pública, etc.

A Legislação Nacional na perspectiva, de atender estas demandas, por meio da Lei Federal 11445/2007 instituiu diretrizes nacionais para o saneamento básico e com a Lei Federal 12305/2010 instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos, marcos referenciais para a construção de ações diretas nos estados e municípios, como as propostas por este Projeto de Lei.

Desta forma compreende se que o manejo e gestão dos resíduos sólidos têm entre suas competências gerenciar os serviços da limpeza pública urbana e coletas, e contribuir para qualidade de vida da população com sustentabilidade, assim minimizar o volume de rejeitos para disposição final, maximizando a triagem, a reutilização, e a reciclagem;



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Dados básicos de Sorocaba

Resíduos	Coletor	Tipo de Coleta	Destinação	Processo Intermediário	Disposição	Quantidade
Domiciliares	Consórcio Sorocaba Ambiental	Mecanizada Porta a porta			Aterro Ipéro/SP - Proactiva	550 toneladas/dia
Limpeza Urbana	Terceirizado - Litucera Engenharia e Limpeza Ltda	Manual			Aterro Ipéro/SP - Proactiva	
Comerciais e de Prestador de Serviço (Pequeno Gerador)	Consórcio Sorocaba Ambiental	Mecanizada			Aterro Ipéro/SP - Proactiva	
Recicláveis	Cooperativas	Manual: Porta a porta	Cooperativas	Segregação por tipologias	Comercialização/ Aterro Classe II	12,33 Toneladas/Dia
Serviço Público de Saneamento Básico	SAAE				Aterro Sanitário terceirizado	74 Toneladas/dia
Produtos eletroeletrônicos e seus componentes	Municípios/Cooperativa	Manual Porta a Porta Ponto de Entrega Voluntária (Núcleo Eletrônico)	Núcleo Ambiental de Resíduos Eletroeletrônicos	Segregação por tipologias	Comercialização/ Aterro Classe I	0,1333 Toneladas/dia
					Não Reciclado	624 Toneladas/dia
					Reciclado	14 Toneladas/dia
					Total	638 toneladas/dia

Tabela 1 Situação Sorocaba – Plano Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Dados Gerais segundo o Sistema Nacional de Informações sobre Saneamento SNIS.

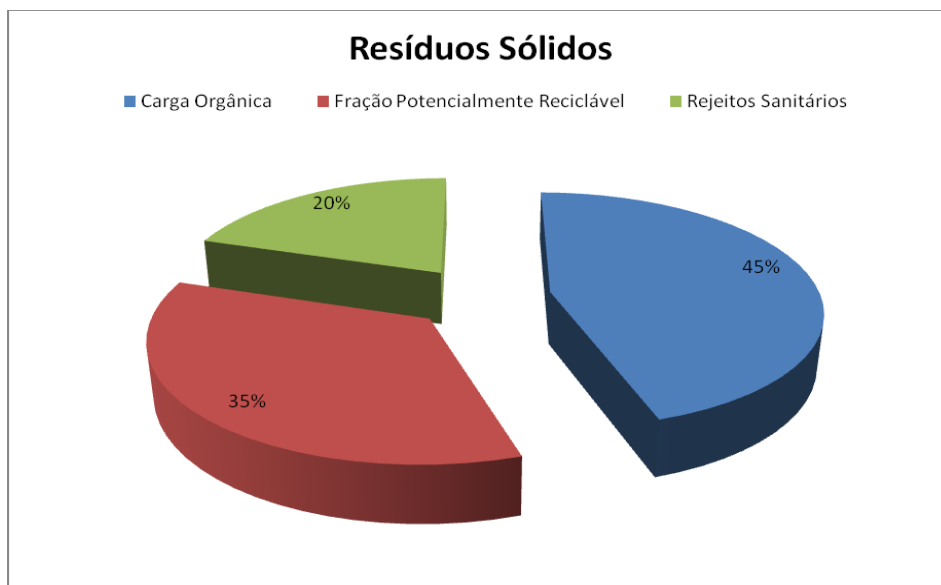


Figura 1 – Fração de Resíduos Sólidos Urbanos – Fonte: Sistema nacional de Informações sobre Saneamento - SNIS 2015 : Disponível em <<http://www.snis.gov.br/>>

Observa-se que a média de 35% da fração seca é potencialmente reciclável, o que representa um montante de aproximadamente 223 t/dia no município de Sorocaba. Esse montante pode ser coletado, industrializado, comercializado, por cooperativas assim fomentando a geração de emprego e renda dos setores de maior vulnerabilidade social.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

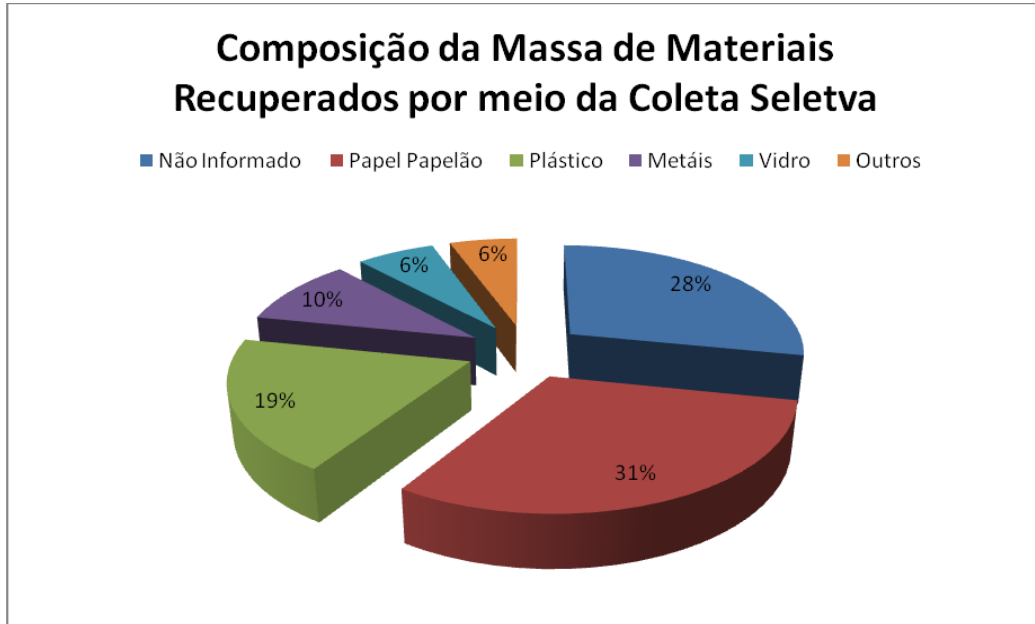


Figura 2 Composição da Massa - Fonte: Sistema nacional de Informações sobre Saneamento - SNIS 2015: Disponível em <<http://www.snis.gov.br/>>

Para tanto cabe ao poder publico municipal fomentar a cadeia produtiva passando pela coleta, processamento, comercialização

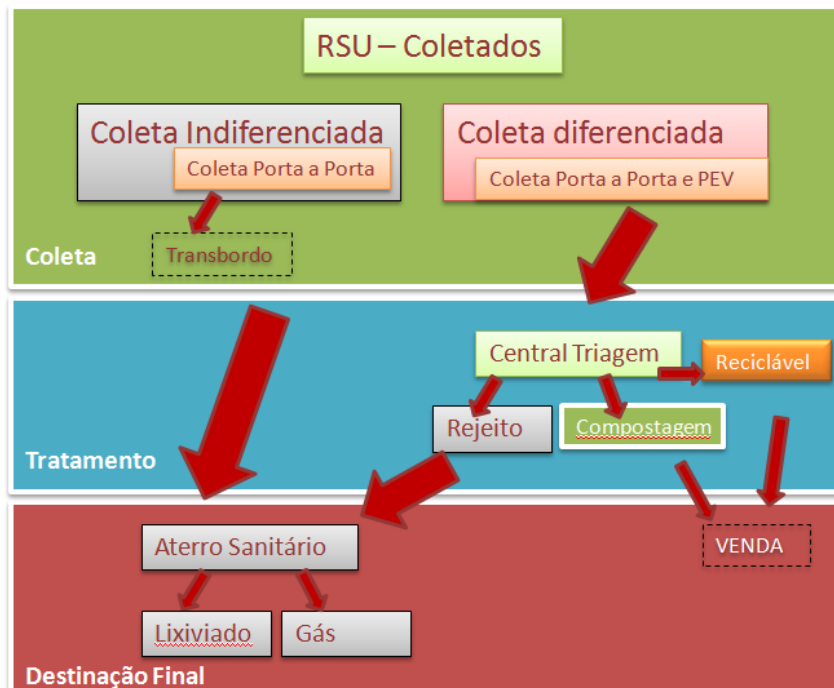


Figura 3 Rota Tecnológica Predominante no Estado de São Paulo (Fonte: BNDES)



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

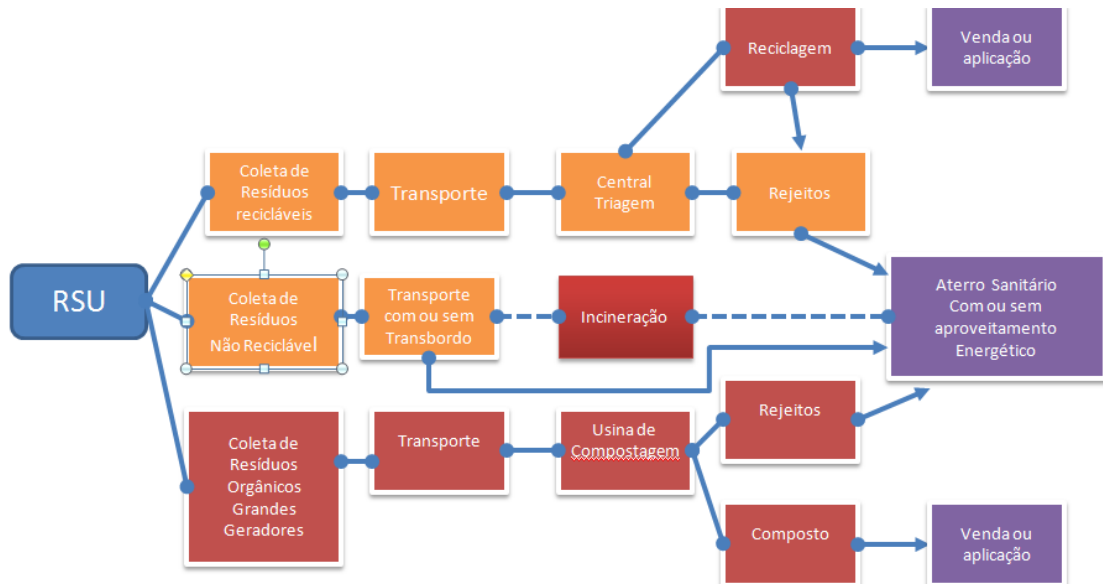


Figura 4 - rota Tecnológica População até 1 milhão de Habitantes

Assim também política nacional de Resíduos Sólidos apresenta como uma de suas diretrizes a Logística reversa com ações compensatórias, de recolhimento e responsabilidade compartilhada:

Condicionando a responsabilidade aos produtores e geradores de resíduos sólidos, obrigações diretas de recolhimento e conscientização



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO



Figura 5 - Modelo de Ponto de Entrega Voluntária

Observa-se de acordo com a gravimétrica dos resíduos de Sorocaba, 48% em massa dos resíduos domiciliares é matéria orgânica, gerando uma quantidade aproximada de **264 t/dia, somadas as 74 t/dia** de carga oriundas do serviço público de saneamento básico totalizando 338 t/dia que podem e devem ser destinadas a uma Unidade de compostagem. A norma técnica ABNT NBR 13591 define Usina ou Unidade de compostagem como instalação dotada de pátio de compostagem e conjunto de equipamentos eletromecânicos destinados a promover e/ou auxiliar o tratamento das frações orgânicas dos resíduos domiciliares.

Por estes motivos, apresento este Projeto de Lei que Instituí o Sistema de Logística Reversa de Embalagens e Resíduos de Embalagens, e o Programa de Manejo de Resíduos Sólidos no âmbito do município de Sorocaba e conto com o apoio das e dos nobres pares para sua aprovação.

S/S., 29 de Novembro de 2019

Iara Bernardi (PT)
Vereadora